

GETULIO DORNELLES VARGAS

Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber aos que a presente carta de ratificação vierem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes representados nas Conferencias Internacionaes de Direito Maritimo, reunidas em Bruxellas, em agosto de 1924 e em abril de 1926, foram concluidas e assignadas tres convenções internacionaes, do teor seguinte: (1).

II

Convention Internationale pour l'unification de certaines règles relatives aux Privilèges et Hypothèques maritimes, signée à Bruxelles, le 10 avril 1926.

Le Président du Reich Allemand, le Président de la République Argentine, Sa Magesté le Roi des Belges, le Président de la République du Brésil, le Président de la République du

(*) Nota — Reproduz-se este paragrapho, por ter sido publicado no *Diario Official* de 17 de outubro corrente, ainda, com incorrecções.

(1) Esta publicação só se refere ás duas Convenções promulgadas, não tendo sido ainda promulgada a terceira Convenção sobre a unificação de certas regras relativas ás imunidades dos navios do Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926.

1935

Chili, le Président de la République de Cuba, Sa Magesté le Roi de Danemark et d'Islande, Sa Magesté le Roi d'Espagne, le Chef de l'Etat Estonien, le Président des Etats-Unis d'Amérique, le Président de la République Française, Sa Magesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes, Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie, Sa Magesté le Roi d'Italie, Sa Magesté l'Empereur du Japon, le Président de la République de Lettonie, le Président de la République du Mexique, Sa Magesté le Roi de Norvège, Sa Magesté la Reine des Pays-Bas, le Président de la République de Pologne, le Président de la République Portugaise, Sa Magesté le Roi de Roumanie, Sa Magesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes, Sa Magesté le Roi de Suède et le Président de la République de l'Uruguay.

Ayant reconnu l'utilité de fixer de commun accord certaines règles uniformes relatives aux priviléges et hypothèques maritimes, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont désigné pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

M. le Président du Reich Allemand:

S. E. M. von Keller, Ministre d'Allemagne à Bruxelles,

M. Goes, Conseiller de Légation référendaire, Dr. Richter, Conseiller au Ministère de la Justice du

Reich, Conseiller intime de régence,

M. Werner, Premier Conseiller de régence au Ministère des Affaires Economiques du Reich, Conseiller intime de justice,

M. Sieveking, avocat.

M. le Président de la République Argentine:

Sa Magesté le Roi des Belges:

M. Franck, Membre de la Chambre des Représentants, Président du Comité Maritime International,

M. Le Jeune, Vice-Président du Comité Maritime International,

M. Sohr, Docteur en droit, Professeur de Droit Maritime à l'Université de Bruxelles, Secrétaire Général du Comité Maritime International,

M. Henri Rolin, Avocat, Chef du Gabinet du Ministre des Affaires Etrangères.

M. le Président de la République du Brésil:

M. de Pimentel Brandão, Conseiller de l'Ambassade du Brésil à Bruxelles.

M. le Président de la République du Chili:

M. le Président de la République de Cuba:

Sa Magesté le Roi de Danemark et d'Islande:

M. K. Sindballe, Docteur en Droit, Professeur à la faculté de droit de l'Université de Copenhague.

Sa Magesté le Roi d'Espagne:

Don Lorenzo de Benito y Endara, Ancien Professeur de droit commercial de l'Université de Madrid,

Don Miguel de Angulo y Riamon, Lieutenant-Auditeur de 1^{re} classe de la Marine de Guerre, Assesseur de la Direction de navigation et de pêche,

Don Juan Gomez Montejo, Officier premier du corps technique d'Avocats de la Direction Générale de la Justice, des Cultes et des Affaires Générales au Ministère de Grâce et Justice.

M. le Chef de l'Etat Estonien:

S. E. M. Charles Pusta, Ministre d'Estonie à Bruxelles.

M. le Président des Etats-Unis d'Amérique:

M. le Président de la République de Finlande:

M. le Président de la République Française:

M. Degrand, Conseiller de l'Ambassade de la République Française à Bruxelles,

Quarta-feira 23

M. de Rousiers, Secrétaire Générale du Comité des Armateurs de France,
M. Georges Ripert, Professeur à la Faculté de Droit
de Paris.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne
et d'Irlande et des Possessions Britanniques a.i del
des Mers, Empereur des Indes:

Sir Leslie Scott, K. C., M. P.,
Sir Hugh Godley, Conseiller du Lord Pré-
sident des Comités, Chambre des Lords,
M. George P. Langton, Avocat, Secrétaire Général
du Comité Maritime International,
M. R. M. Greenwood, C. B. E.

Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de
Hongrie:

M. le Comte Olivier Woraczewsky, Baron de Pa-
bienitz, Chargé d'Affaires de Hongrie à Bru-
xelles.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. François Berlingieri, Professeur de Droit Mari-
time à l'Université de Gênes,

S. E. le Commandeur Charles Rossetti, Ministre
plénipotentiaire, Délégué italien aux Commissio-
ns fluviales internationales, Président du Co-
mité rhénan pour l'unification du droit privé
fluvial.

M. Torquato Giannini, Professeur, Commissaire de
l'Emigration.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

S. E. M. M. Adatci, Ambassadeur du Japon à Bru-
xelles.

M. Michiyoshi Nakanishi, Juge, Premier Président
de la Cour d'Appel à Nagasaki,

M. Hiroyuki Kawai, Conseiller-Ministre de l'Ambas-
sade du Japon à Bruxelles,

M. Yasuo Ko, Capitaine de frégate, attaché naval à
l'Ambassade du Japon à Paris,

M. Nobukatsu Nagaoka, Secrétaire au Ministère des
Communications.

M. le Président de la République de Lettonie:

M. le Président de la République du Mexique:

S. E. M. le Dr. Rafael Cabrera, Ministre du Mexique
à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Norvège:

M. E. Alten, Conseiller à la Cour Suprême

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

S. E. le Jonckheer van Vredenburch, Ministre des
Pays-Bas à Bruxelles,

M. B. C. J. Loder, Juge à la Cour permanente de
Justice Internationale,

M. C. D. Asper, Jr., Avocat,

M. G. Van Slooten, Membre de la Haute Cour Mili-
taire de Justice, Conseiller à la Cour d'Appel.

M. le Président de la République de Pologne:

S. E. M. le Comte Szembek, Ministre de Pologne à
Bruxelles,

M. Jean Namitskiewicz, Juge-Arbitre polonais au
Tribunal Arbitral Mixte germano-polonais, Con-
seiller à la Cour d'Appel, Professeur à l'Universi-
té de Varsovie.

M. le Président de la République Portugaise:

S. E. M. J. Batalha de Freitas, Ministre de Portu-
gal à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

M. Bals, Conseiller à la Cour de Cassation,
S. E. M. Contzeaco, Ministre plénipotentiaire et
Envoyé Extraordinaire, délégué à la Commission
Internationale du Danube.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

M. Milorad Straznicky, Docteur en Droit, Professeur
à la faculté de droit de l'Université de Zagreb,

M. Ante Verona, Docteur en Droit, Ancien Vice-
Président de la Cour de Cassation à Zagreb,
Professeur à l'Université de Zagreb.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. Algot Johan Fredrik Bagge, Conseiller référen-
taire à la Cour Suprême.

M. le Président de la République de l'Uruguay:
Lesquels, à ce dûment autorisés, sont convenus de ce qui

ARTICLE 1er

Les hypothèques, mortgages, gages sur navires réguliè-
rement établis d'après les lois de l'Etat contractant auquel le
navire est ressortissant, et inscrits dans un registre public,
soit du ressort du port d'enregistrement, soit d'un office cen-
tral, seront considérés comme valables et respectés dans tous
les autres pays contractants.

ARTICLE 2.

Sont privilégiés sur le navire, sur le fret du voyage pen-
dant lequel est née la créance privilégiée et sur les accessoires
du navire et du fret acquis depuis le début du voyage:

1^o Les frais de justice dus à l'Etat et dépenses encourues
dans l'intérêt commun des créanciers, pour la conservation
du navire ou pour parvenir à la vente et à la distribution de
son prix; les droits de tonnage, de phare ou de port et les au-
tres taxes et impôts publics de mêmes espèces; les frais de
pilotage, les frais de garde et de conservation depuis l'entrée
du navire dans le dernier port;

2^o Les créances résultant du contrat d'engagement du
capitaine, de l'équipage et des autres personnes engagées à
bord;

3^o Les rémunérations dues pour sauvetage et assistance
et la contribution du navire aux avaries communes;

4^o Les indemnités pour abordage ou autres accidents de
navigation, ainsi que pour dommages causés aux ouvrages
d'art, des ports, docks et voies navigables; les indemnités pour
lésions corporelles aux passagers et aux équipages; les in-
demnités pour pertes ou avaries de cargaison ou de bagages;

5^o Les créances provenant des contrats passés ou d'opéra-
tations effectuées par le capitaine hors du port d'attache,
en vertu de ses pouvoirs légaux, pour les besoins réels de la
conservation du navire ou de la continuation du voyage, sans
distinguer si le capitaine est ou non en même temps proprié-
taire du navire et si la créance est la sienne ou celle des four-
nisseurs, réparateurs, préteurs ou autres contractants.

ARTICLE 3.

Les hypothèques, mortgages, gages sur navires prévus à
l'article 1^{er} prennent rang immédiatement après les créances
privilégiées mentionnées à l'article précédent.

Les lois nationales peuvent accorder un privilège à d'aut-
res créances que celles prévues au dit article, mais sans mo-
difier le rang réservé aux créances garanties par hypothèque,
mortgages et gages et aux privilégiés les primant.

ARTICLE 4

Les accessoires du navire et du fret visés à l'article 2
s'entendent:

1^o Des indemnités dues au propriétaire à raison de dom-
mages matériels subis par le navire et non réparés ou pour
pertes de fret;

Des indemnités dues au propriétaire pour avaries com-
mu en tant que celles-ci constituent soit des dommages
matériels subis par le navire et non réparés, soit des pertes de
fret;

3^o Des rémunérations dues au propriétaire pour assis-
tance promise ou sauvetage effectué jusqu'à la fin du voyage,
déduction faite des sommes allouées au capitaine et autres
personnes au service du navire.

Le prix du passage et, éventuellement, les sommes dues
en vertu de l'article 4 de la Convention pour la limitation de
la responsabilité des propriétaires de navires sont assimilés
au fret.

Ne sont pas considérés comme accessoires du navire ou
du fret, les indemnités dues au propriétaire en vertu de con-
tracts d'assurance, non plus que les primes, subventions ou
autres subsides nationaux.

Par dérogation à l'article 2, alinéa 1^{er}, le privilège prévu
au profit des personnes ou service du navire porte sur l'en-
semble des frets dus pour tous les voyages effectués pendant
le cours du même contrat d'engagement.

Article 5.

Les créances se rapportant à un même voyage sont privilégiées dans l'ordre où elles sont rangées à l'article 2. Les créances comprises dans chacun des numéros viennent en concurrence et au marte le franc en cas d'insuffisance du prix.

Les créances visées aux n°s. 3 et 5, dans chacuns de ces catégories, sont remboursées par préférence dans l'ordre inverse des dates où elles sont nées.

Les créances se rattachant à un même événement sont réputées nées en même temps.

Article 6.

Les créances privilégiées du dernier voyage sont préférées à celles des voyages précédents.

Toutefois, les créances résultant d'un contrat unique d'engagement portant sur plusieurs voyages viennent toutes au même rang avec les créances du dernier voyage.

Article 7.

En vue de la distribution du prix de la vente des objets affectés par le privilège, les créanciers privilégiés ont la faculté de produire pour le montant intégral de leurs créances, sans déduction du chef des règles sur la limitation, mais sans que les dividendes leur revenant puissent dépasser la somme due en vertu des dites règles.

Article 8.

Les créances privilégiées suivent le navire en quelque main qu'il passe.

Article 9.

Les privilégiés s'éteignent, en dehors des autres cas prévus par les lois nationales, à l'expiration du délai d'un an, sans que, pour les créances de fournitures, visées au n° 5 de l'article 2, le délai puisse dépasser six mois.

Le délai court pour les privilégiés garantissant les rémunérations d'assistance et de sauvetage, à partir du jour où les opérations sont terminées; pour le privilège garantissant les indemnités, d'abordage et autres accidents et pour les séquelles corporelles, du jour où le dommage a été causé; pour le privilège pour les pertes ou avaries de cargaison ou des bagages, du jour de la délivrance de la cargaison ou des bagages ou de la date à laquelle ils eussent dû être délivrés; pour les réparations et fournitures et autres cas visées au 5° de l'article 2, à partir du jour de la naissance de la créance. Dans tous les autres cas, le délai court à partir de l'exigibilité de la créance.

La faculté de demander des avances ou des acomptes n'a pas pour conséquence de rendre exigibles les créances des personnes engagées à bord, visées au n° 2 de l'article 2.

Parmi les cas d'extinction prévus par les lois nationales, la vente n'est pas le privilège que si elle est accompagnée des formalités de publicité déterminées par les lois nationales. Ces formalités comporteront un préavis donné dans la forme et les délais prévus par ces lois à l'administration chargée de la tenue des registres prévus à l'article 1er de la présente Convention.

Les causes d'interruption des délais susdits sont déterminées par la loi du tribunal saisi.

Les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit d'admettre dans leur législation, comme prorogeant de délai ci-dessus fixé, le fait que le navire, grevé n'a pu être saisi dans les eaux territoriales de l'Etat dans lequel le demandeur a son domicile ou son principal établissement, sans que ce délai puisse dépasser trois ans depuis la naissance de la créance.

Article 10.

Le privilège sur le fret peut être exercé tant que le fret est encore dû ou que le montant du fret se trouve encore entre les mains du capitaine ou de l'agent du propriétaire. Il en est de même du privilège sur les accessoires.

Article 11.

Sauf ce qui est prévu à la présente Convention, les privilégiés établis par les dispositions qui précèdent ne sont soumis à aucune formalité, ni à aucune condition spéciale de preuve.

Cette disposition ne porte pas atteinte au droit de chaque Etat de maintenir dans sa législation les dispositions exigeant du capitaine l'accomplissement de formalités spéciales, soit pour certains emprunts sur le navire, soit pour la vente de la cargaison.

Article 12.

Les lois nationales doivent déterminer la nature et la forme des documents se trouvant à bord du navire sur lesquels mention doit être faite des hypothéques, mortgages et gages prévus à l'article premier, sans que, toutefois, le créancier qui a requis cette mention dans les formes prévues puisse être responsable des omissions, erreurs ou retards de l'inscription sur ces documents.

Article 13.

Les dispositions qui précèdent sont applicables aux navires exploités par un armateur non propriétaire ou par un affréteur principal, sauf lorsque le propriétaire s'est trouvé dessaisi par un acte illicite et quand, en outre, le créancier n'est pas de bonne foi.

Article 14.

Les dispositions de la présente convention seront appliquées dans chaque Etat contractant lorsque le navire grevé est ressortissant d'un Etat contractant, ainsi que dans les autres cas prévus par les lois nationales.

Toutefois, le principe formulé dans l'alinéa précédent ne porte pas atteinte au droit des Etats contractants de ne pas appliquer les dispositions de la présente convention en faveur des ressortissants d'un Etat non contractant.

Article 15.

La présente convention est sans application aux navires de guerre et aux navires d'Etat exclusivement affectés à un service public.

Article 16.

Rien, dans les dispositions qui précèdent, ne porte atteinte à la compétence des tribunaux, à la procédure et aux voies d'exécution organisées par les lois nationales.

Article 17.

A l'expiration du délai de deux ans au plus tard à compter du jour de la signature de la Convention, le Gouvernement belge entrera en rapport avec les Gouvernements des Hautes Parties Contractantes qui se seront déclarées prêtes à la ratifier, à l'effet de faire décider s'il y a lieu de la mettre en vigueur. Les ratifications seront déposées à Bruxelles à la date qui sera fixée de commun accord entre les dits Gouvernements. Le premier dépôt de ratifications sera constaté par un procès-verbal signé par les représentants des Etats qui y prendront part et par le Ministre des Affaires étrangères de Belgique.

Les dépôts ultérieurs se feront au moyen d'une notification écrite adressée au Gouvernement Belge et accompagnée de l'instrument de ratification.

Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications des notifications mentionnées à l'alinéa précédent, ainsi que des instruments de ratification qui les accompagnent sera immédiatement, par les soins du Gouvernement Belge et par la voie diplomatique, remise aux Etats qui ont signé la présente Convention ou qui y auront adhéré.

Dans les cas visés à l'alinéa précédent, le dit Gouvernement fera connaître, en même temps, la date à laquelle il a reçu la notification.

Article 18.

Les Etats non signataires pourront adhérer à la présente Convention, qu'ils aient été ou non représentés à la Conférence internationale de Bruxelles.

L'Etat qui désire adhérer, par écrit son intention au Gouvernement Belge, en lui transmettant l'acte d'adhésion, qui sera déposé dans les archives du dit Gouvernement.

Le Gouvernement Belge transmettra immédiatement à tous les Etats signataires ou adhérents copie certifiée conforme de la notification ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il a reçu la notification.

Article 19.

Les Hautes Parties Contractantes peuvent, au moment de la signature du dépôt des ratifications ou lors de leur adhésion, déclarer que l'acceptation qu'elles donnent à la présente convention ne s'applique pas soit à certains, soit à aucun des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer, se trouvant sous leur souveraineté ou autorité. En conséquence, elles peuvent ultérieurement adhérer séparément au nom de l'un ou l'autre

de ces Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer, ainsi exclus dans leur déclaration originale. Elles peuvent aussi, en se conformant à ces dispositions, dénoncer la présente convention, sauf pour l'un ou plusieurs des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer, se trouvant sous leur souveraineté ou autorité.

Article 20

A l'égard des Etats qui auront participé au premier dépôt de ratifications, la présente Convention produira effet un an après la date du procès-verbal de ce dépôt. Quant aux Etats qui la ratifient ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi que dans le cas où la mise en vigueur se fera ultérieurement, et selon l'article 19, elle produira effet six mois après que les notifications prévues à l'article 17, alinéa 2, et à l'article 18, alinéa 2, auront été reçues par le Gouvernement Belge.

Article 21

S'il arrivait qu'un des Etats contractants voulut dénoncer la présente convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement Belge, qui communiquera immédiatement copie certifiée conforme de la notification à tous les autres Etats, en leur faisant savoir la date à laquelle il la reçoit.

La dénonciation produira ses effets à l'égard de l'Etat seul qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement belge.

Article 22.

Chaque Etat contractant aura la faculté de provoquer la réunion d'une nouvelle conférence, dans le but de rechercher les améliorations qui pourraient y être apportées.

Celui des Etats qui ferait usage de cette faculté aurait à notifier un an à l'avance son intention aux autres Etats, par l'intermédiaire du Gouvernement belge, que se chargerait de convoquer la conférence.

PROTOCOLE DE SIGNATURE

En procédant à la signature de la Convention internationale pour l'unification de certaines règles relatives aux priviléges et hypothèques maritimes, les Plénipotentiaires soussignés ont adopté le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de la Convention à laquelle il se rapporte:

I. "Il est entendu que la législation de chaque Etat reste libre:

"1. D'établir parmi les créances visées au 1^o de l'article 2 un ordre déterminé inspiré par le souci des intérêts du Trésor;

"2. D'accorder aux administrations des ports, docks, phares et voies navigables, qui ont fait enlever une épave ou d'autres objets gênant la navigation ou qui sont créanciers pour droits, de port, ou pour des dommages causés par la faute d'un navire, le droit, en cas de non-paiement, de retenir le navire, les épaves ou autres objets, de les vendre et de s'indemniser sur le prix par préférence à d'autres créanciers, et

"3. De régler le rang des créanciers pour dommages causés aux ouvrages d'art autrement qu'il n'est dit à l'article 5 et à l'article 6."

II. "Il n'est pas porté atteinte aux dispositions des lois nationales des Etats contractants, qui accorderaient un privilège aux établissements publics d'assurance pour les créances résultant de l'assurance du personnel des navires."

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 10 avril 1926.

Pour l'Allemagne:

(S.) VON KELLER.
(S.) GOES.
(S.) RICHTER.
(S.) WERNER.

Pour la République Argentine:

Pour la Belgique:

(S.) LOUIS FRANCK.
(S.) SOHR.

Pour le Brésil:

(S.) M. DE PIMENTEL BRANDÃO (ad referendum).

Pour le Chili:

Pour la République de Cuba

Pour le Danemark:

(S.) KRISTIAN SINDBALLE (ad referendum),
Pour l'Espagne:

(S.) L. BENITO (ad referendum).

(S.) JUAN GOMEZ MONTEJO (ad referendum).

(S.) MIGUEL DE ÁNGULO (ad referendum)

Pour l'Estonie:

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour la Finlande:

Pour la France:

(S.) DEGRAND.

(S.) PAUL DE ROUSIERS

(S.) GEORGES RIPERT.

Pour la Grand-Bretagne:

(S.) LESLIE SCOTT (ad referendum).

(S.) HUGH GODLEY (ad referendum).

Pour la Hongrie:

(S.) WORACZICKY

Pour l'Italie:

(S.) BERLINGIERI (ad referendum).

(S.) CARLO ROSSETTI (ad referendum).

(S.) TORQUATO GIANNINI (ad referendum).

Pour le Japon:

(S.) AADCTI (1).

Pour la Lettonie:

Pour le Mexique:

(S.) RAF. CABRERA (ad referendum).

Pour la Norvège:

(S.) E. ALTEN (ad referendum).

Pour les Pays-Bas:

(S.) VAN VREDENBURGH (ad referendum).

(S.) ASSER (ad referendum).

(S.) VAN SLOOTEN (ad referendum).

Pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

Pour la Pologne seulement:

(S.) SZEMBEK (ad referendum).

(S.) NAMITKIEWICZ (ad referendum).

Pour le Portugal:

Pour la Roumanie:

(S.) BALS (ad referendum).

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

(S.) MILORAD STRAZNICKY.

(S.) VERONA.

Pour la Suède:

(S.) ALGOT BAGGE (ad referendum).

Pour l'Uruguay:

E, tendo sido aprovadas as mesmas convenções, cujo teor fica acima transscrito, as confirmo e ratifico e, pela presente, as dou por firmes e valiosas para produzirem os seus devidos efeitos, prometendo que elas serão cumpridas inviolavelmente.

Em firmeza do que, manda passar esta Carta, que assino e é sellada com o selo das armas da República e subscreta pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e tres de dezembro de mil novecentos e trinta, 109º da Independência e 42º da Republica.

(1) Le Japon a fait usage de la faculté accordée par la Conférence, à sa séance du 9 avril 1926, aux Pays dont les représentants n'avaient pu être munis des pouvoirs nécessaires, de signer dans un délai de six mois.

TRADUÇÃO OFICIAL

II

Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hypothecas marítimas, assinada em Bruxelas, em 10 de abril de 1928.

O Presidente do Reich Alemão, o Presidente da Republica Argentina, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da Republica do Brasil, o Presidente da Republica do Chile, o Presidente da Republica de Cuba, Sua Magestade o Rei da Dinamarca e da Islandia, Sua Majestade o Rei da Espanha, o Chefe do Estado Esthoniano, o Presidente dos Estados Unidos da America, o Presidente da Republica da Finlândia, o Presidente da Republica Franceza, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britânicas de Além Mar, Imperador das Indias, Sua Alteza Serenissima o Governador do Reino da Hungria, Sua Majestade o Rei da Italia, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da Republica da Lettonia, o Presidente da Republica do Mexico, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, o Presidente da Republica da Polonia, o Presidente da Republica Portugueza, Sua Majestade o Rei da Rumania, Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovens, Sua Majestade o Rei da Suedia, o Presidente da Republica do Uruguay:

Tendo reconhecido a utilidade de fixar, de comum acordo, certas regras uniformes relativas aos privilégios e às hypothecas marítimas, decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e designaram como seus plenipotenciários, a saber:

O senhor Presidente do Reich Alemão:
Sua Ex. o Sr. von Keller, Ministro da Alemanha em Bruxellas:

Senhor Góes, Conselheiro da Legação referendário:
Doutor Richter, Conselheiro no Ministério da Justiça do Reich, Conselheiro íntimo de regência:

Senhor Werner, Primeiro Conselheiro de regencia no Ministério dos Negocios Económicos do Reich, Conselheiro íntimo de Justicia:

Senhor Sieveking, advogado:
Senhor Presidente da Republica Argentina:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:
Senhor Franck, Membro da Camara dos Deputados, Presidente do Comité Marítimo Internacional:

Senhor Le Jeune, Vice-presidente do Comité Marítimo Internacional:

Senhor Sohr, doutor em direito, professor de direito marítimo na Universidade de Bruxellas, Secretario Geral do Comité Marítimo Internacional:

Senhor Henri Rollin, advogado, chefe do Gabinete do Ministério das Relações Exteriores:

Senhor Presidente da Republica do Brasil:

Senhor Pimentel Brandão, Conselheiro da Embaixada do Brasil em Bruxellas:

Senhor Presidente da Republica do Chile:

Senhor Presidente da Republica da Cuba:

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia:

Senhor K. Sindballe, doutor em direito, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Copenhague:

Sua Majestade o Rei da Espanha:

Don Lorenzo de Benito y Endara, antigo professor de direito comercial na Universidade de Madrid:

Don Miguel de Angulo y Riamon, tenente-auditor de 1ª classe da Marinha de Guerra, assessor da Directoria de Navegação e Pesca:

Don Juan Gomez Montejo, primeiro oficial do corpo tecnico de advogados da Directoria Geral da Justica, dos Cultos e dos Negocios Geraes do Ministerio de Graça e Justica:

Senhor Chef do Estado Esthoniano:
Sua Ex. o Sr. Charles Pusta, Ministro de Esthonia em Bruxellas:

Senhor Presidente dos Estados Unidos da America:

Senhor Presidente da Republica da Finlândia:

Senhor Presidente da Republica Franceza:

Senhor Degrand, Conselheiro da Embaixada da Republica Franceza em Bruxellas:

Senhor de Rousiers, Secretario Geral do Comité dos Armadores de França:

Senhor Georges Ripert, professor da Faculdade de Direito de Paris:

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britânicas de Além Mar, Imperador das Indias:

Sir Leslie Scott, K. C., M. P.:
O "Honourable" Hugh Godley, Conselheiro do Lord presidente dos Comités, Camara dos Lords:
Senhor George P. Langton, advogado, Secretario General do Comité Marítimo Internacional:

Senhor R. M. Greenwood, C. B. E.:

Sua Alteza Serenissima o Governador do Reino da Hungria:

Senhor Conde Olivier Woraczczky, Barão de Pabienitz, Encarregado de Negocios da Hungria em Bruxellas:

Sua Majestade o Rei da Italia:

Senhor François Berlingieri, professor de direito marítimo na Universidade de Genova:

Sua Ex. o Commandante Charles Rossetti, Ministro Plenipotenciario, Delegado Italiano às Comissões Fluviais Internacionaes, Presidente do Comité rhenano para a unificação do direito privado fluvial:

Senhor Torquato Giannini, professor, Commissario da Emigração:

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Sua Ex. o Sr. M. Adatci, Embaixador do Japão em Bruxellas:

Senhor Michiyoshi Nakanishi, Juiz, Primeiro Presidente da Corte de Apelação de Nagasaki:

Senhor Hirovuki Kawai, Conselheiro-Ministro da Embaixada do Japão em Bruxellas:

Senhor Yasuo Ko, capitão de fragata, addido naval à Embaixada do Japão em Paris:

Senhor Nobukatsu Nagaoaka, Secretario no Ministério das Comunicações:

Senhor Presidente da Republica de Lettonia:

Senhor Presidente da Republica do Mexico:

Sua Ex. o Sr. doutor Rafael Cabrera, Ministro do Mexico em Bruxellas:

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Senhor E. Alten, Conselheiro na Corte Suprema:

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

Sua Ex. o Sr. Jonckheer van Vredenburg, Ministro dos Países Baixos em Bruxellas,

Senhor B. C. J. Loder, Juiz na Corte Permanente de Justiça Internacional:

Senhor C. D. Asser, Jr. Advogado:

Senhor G. Van Slooten, Membro da Alta Corte Militar de Justiça, Conselheiro da Corte de Apelação:

Senhor Presidente da Republica da Polonia:

Sua Ex. o Sr. Conde Szembek, Ministro da Polonia em Bruxellas:

Senhor Jean Namitkiewicz, Juiz-Arbitro Polonez no Tribunal Mixto de Arbitragem Alemão-Polonez, Conselheiro da Corte de Apellação, Professor da Universidade de Varsóvia:

Senhor Presidente da Republica Portugueza:

Sua Ex. o Sr. J. Batalha de Freitas, Ministro de Portugal em Bruxellas:

Sua Majestade o Rei da Rumania:

Senhor Bal, Conselheiro na Corte de Cassação:

Sua Ex. o Sr. Contzeșo, Ministro Plenipotenciario Enviado Extraordinario, Delegado à Comissão International do Danubio:

Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovens:

Senhor Milorad Straznicky, Doutor em Direito, Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Zagreb:

Senhor Ante Verona, Doutor em Direito, antigo Vice-Presidente da Corte de Cassação de Zagreb, Professor da Universidade de Zagreb:

Sua Majestade o Rei da Suedia:

Senhor Algot Johan Fredrik Bagge, Conselheiro referendário na Corte Suprema:

Senhor Presidente da Republica do Uruguay:

Os quaes, para esse fim devidamente autorizados, convieram no que segue:

Artigo 1º

As hypothecas, amortizações, cauções sobre navios regularmente estabelecidas segundo as leis do Estado contraínte a cuja jurisdição o navio pertencer, e inscritos em um registro público, tanto pertencente à jurisdição do porto de registro, como de um officio central, serão considerados válidos e acatados em todos os outros países contráctantes.

Artigo 2º

São Privilegiados sobre o navio, sobre o frete da viagem durante a qual se origine o credito privilegiado e sobre os acessórios do navio e frete adquirido desde o inicio da viagem:

Quarta-feira 23

1 — As custas judiciais devidas ao Estado e despesas de interesse comum dos credores, para a conservação do navio ou para conseguir sua venda e bem assim a distribuição do respectivo preço; os direitos de tolhagem, de pharol ou do porto e outras taxas e impostos públicos da mesma espécie; os gastos de pilotagem; as despesas de guarda e conservação desde a entrada do navio no ultimo porto;

2 — Os créditos resultantes do contrato de engajamento do capitão, da tripulação e de outras pessoas engajadas a bordo;

3 — As remunerações devidas pelo socorro e assistência e a contribuição do navio às avarias communs;

4 — As indemnizações pela abordagem ou outros acidentes de navegação, assim como pelos danos causados ás obras de arte dos portos, docas e vias navegáveis; as indemnizações por lesões corporais aos passageiros e aos tripulantes; as indemnizações por perdas ou avarias do carregamento e bagagens;

5 — Os créditos provenientes de contratos lavrados ou de operações realizadas pelo capitão fóra do porto de registro, em virtude de suas poderes legais, para as necessidades reaes da conservação do navio ou do prosseguimento da viagem, sem levar em conta si o capitão é ou não, ao mesmo tempo, proprietário do navio e si o crédito é seu ou dos fornecedores, dos reparadores, dos prestamistas ou de outros contratantes.

Artigo 3º

As hypothecas, amortizações, cauções sobre navios previstas no artigo 1º são admitidas imediatamente depois dos créditos privilegiados mencionados no artigo precedente.

As leis nacionaes podem conceder privilégio a outros créditos além dos previstos no dito artigo, sem modificar, porém, a categoria reservada aos créditos garantidos por hypotheca, amortização e caução e aos privilégios que sobre elas têm precedencia.

Artigo 4º

Os accessórios do navio e do frete de que trata o artigo 2º se referem:

1 — As indemnizações devidas ao proprietário, provenientes de danos materiais soffridos pelo navio e não reparados ou por perdas de frete;

2 — As indemnizações devidas ao proprietário por avarias communs, quer as constituídas por danos materiais soffridos pelo navio e não reparados, quer por perdas de frete;

3 — As remunerações devidas ao proprietário por assistência ou socorros prestados até o fim da viagem, dedução feita das sommas abonadas ao capitão e a outras pessoas a serviço do navio;

O preço da passagem e, eventualmente, as sommas devidas em virtude do artigo 4º da Convenção para a limitação de responsabilidade dos proprietários de embarcações marítimas são assimiladas ao frete;

Não são considerados accessórios do navio ou do frete, as indemnizações devidas ao proprietário em virtude de contratos de seguro, nem tampouco de prémios, subvenções ou outras subsídios nacionaes.

Por derrogação ao artigo 2º, alínea 4º, o privilégio em proveito das pessoas a serviço do navio atinge o conjunto dos fretes devidos por todas as viagens durante o curso do mesmo contrato de engajamento.

Artigo 5º

Os créditos referentes a uma mesma viagem são privilegiados na ordem em que elles forem classificados no artigo 2º. Os créditos compreendidos em cada um dos numeros vem em concorrência, em pro rata, no caso de insuficiencia do valor.

Os créditos a que se referem os numeros 3 e 5, em cada uma dessas categorias, são reembolsados por preferencia na ordem inversa das datas em que elles se originaram.

Os créditos relativos a um mesmo facto são considerados como simultaneamente originados.

Artigo 6º

Os créditos privilegiados da ultima viagem preferem aos das viagens precedentes.

Entretanto, os créditos resultantes de um contrato unico de engajamento abrangendo varias viagens vem todos elles classificados na mesma categoria com os créditos da ultima viagem.

Artigo 7º
Em vista da distribuição do preço da venda de objectos afectados pelo privilégio, os credores privilegiados têm a faculdade de produzir até a importancia integral de seus créditos, sem deducao do motivo previsto nas regras sobre a limitação, e sem que, entretanto, os dividendos a que tenham direito possam exceder a somma devida em virtude das referidas regras.

Artigo 8º

Os créditos privilegiados acompanham o navio qualquer que seja o seu detentor.

Artigo 9º

Os privilegios se extinguem, fóra dos outros casos previstos pelas leis nacionaes, por occasião da expiração do prazo de um anno, sem que, para os credores de fornecimentos, de que trata o n.º 5 do art. 2º, o prazo possa exceder de seis meses.

O prazo corre para todos os privilegios garantindo as remunerações de assistência e socorro, a partir da dia em que as operações fiquem terminadas; para o privilegio, garantindo as indemnizações de abordagem e outros acidentes e por lesões corporais, do dia em que o dano foi causado; para o privilegio por perdas ou avarias do carregamento ou das bagagens, do dia da entrega da carga ou das bagagens ou da data em que elles deviam ter sido entregues; para as reparações e fornecimentos e outros de que trata o n.º 5 do artigo 2º, a partir do dia da origem do crédito. Em todos os outros casos, o prazo corre a partir da exigibilidade da obrigação.

A facultade de pedir adiantamentos ou por conta não tem como consequencia tornar exigíveis os créditos das pessoas engajadas a bordo, de que trata o n.º 2 do artigo 2º.

Entre os casos de extinção previstos pelas leis nacionaes a venda não extinguem os privilégios simão si ella for acompanhada das formalidades de publicidade determinadas pelas leis nacionaes. Estas formalidades comportarão um preaviso dado na forma e nos prazos previstos por essas leis à administração encarregada da guarda dos registos previstos no artigo 4º da presente convenção.

As causas de interrupção dos prazos supramencionados são determinadas pela lei do tribunal de sequestro.

As Altas Partes Contractantes se reservam o direito de admitir em sua legislacão, como causa prorrogadora do prazo assim fixado, o facto do navio gravado não ter podido ser aprehendido nas aguas territoriaes do Estado em que o autor tem seu domicilio ou seu principal estabelecimento, sem que esse prazo possa exceder de tres annos da origem do crédito.

Artigo 10

O privilegio sobre o frete pôde ser exercido enquanto o frete fôr ainda devido ou que a importancia do frete se ache ainda em mãos do capitão ou do agente do proprietario. O mesmo se entende em relação ao privilegio sobre os accessórios.

Artigo 11

Salvo o previsto na presente convenção, os privilegios estabelecidos pelas disposições que precedem não ficam sujeitos a qualquer formalidade ou condição especial de prova.

Esta disposição não affecta o direito de cada Estado manter em sua legislacão disposições que exijam do capitão o preenchimento de formalidades especiais, tanto para certos emprestimos sobre o navio, como para a venda do carregamento.

Artigo 12

As leis nacionaes devem determinar a natureza e forma dos documentos que se acham a bordo, nos quais se deverão mencionar as hypothecas, amortizações e cauções previstas no artigo 1º, sem que, entretanto, o credor que requere esta menção nas fórmulas previstas possa ser responsável pelas omissoes, erros ou atraços na inscrição desses documentos

Artigo 13

As disposições que precedem são applicaveis aos navios explorados por um armador não proprietario ou por um frotador principal, salvo quando o proprietario por um acto ilícito ficou isento do sequestro e quando, além disso, o credor não estiver de bôa fé.

Artigo 14

As disposições da presente convenção serão applicaveis em cada Estado contractante quando o navio gravado per-

tencem á jurisdição de um Estado contractante, assim como nos outros casos previstos pelas leis nacionais.

Entretanto, o princípio formulado na alínea precedente não afecta o direito dos Estados contractantes de não aplicarem as disposições da presente convenção em favor dos jurisdiccionados de um Estado não contractante.

Artigo 15.

A presente convenção não tem applicação aos navios de guerra e aos navios de Estado exclusivamente destinados ao serviço público.

Artigo 16.

Nada, nas disposições que precedem, pode affectar a competencia dos tribunais, no que diz respeito ao processo e ás vias de execução organizadas pelas leis nacionais.

Artigo 17.

Na expiração do prazo de dois annos o mais tardar, e contar do dia da assinatura da Convenção, o Governo belga entrará em comunicação com os Governos das Altas Partes Contractantes que se hajam declarado dispostos a ratificá-la, afim de fazer com que se venha a decidir se ha lugar de a pôr em vigor. As ratificações serão depositadas em Bruxelas na data fixada de commun acordo entre os referidos Governos. O primeiro depósito das ratificações será verificado por meio de acta assinada pelos representantes dos Estados que no mesmo tenham tomado parte e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

Os depósitos ulteriores far-se-ão mediante uma notificação dirigida ao Governo belga e acompanhada do instrumento.

Será imediatamente, por intermedio do Governo belga e por via diplomática, remetida aos Estados que assignaram esta Convenção ou que a ella aderiram, cópia autêntica da acta relativa ao primeiro depósito de ratificações as notificações mencionadas na alínea precedente bem como os instrumentos de ratificação que as acompanham.

Nos casos de que trata a alínea precedente, o referido Governo dará a conhecer, ao mesmo tempo, a data em que recebeu a notificação.

Artigo 18.

Os Estados não signatários poderão aderir á presente Convenção, quer tenham ou não sido representados na Conferência Internacional de Bruxelas.

O Estado que deseja aderir deverá notificar por escrito sua intenção ao Governo belga, transmitindo-lhe o acto de adesão, que ficará depositado nos arquivos do referido Governo.

O Governo belga transmitirá imediatamente a todos os Estados signatários ou adherentes cópia autêntica da notificação assim como do acto de adesão, indicando a data em que recebeu a notificação.

Artigo 19.

As Altas Partes Contractantes podem, no momento da assinatura, do depósito de ratificações ou por occasião de sua adesão, declarar que a aceitação á presente convenção não se aplica quer a certos, quer a nenhum dos Domínios autónomos, colônias, possessões, protectorados ou territórios d'álém-mar, que estejam sob a sua soberania ou autoridade. Em consequencia, elas poderão aderir ulteriormente em nome de um ou outro, desses Domínios autónomos, colônias, possessões, protectorados ou territórios d'álém-mar, assim excluídos em sua declaração original. Ellas também podem, conformando-se com estas disposições, denunciar a presente convenção, separadamente, para um ou mais dos Domínios autónomos, colônias, possessões, protectorados ou territórios d'álém-mar, que estejam sob a sua soberania ou autoridade.

Artigo 20.

Com relação aos Estados que tenham participado no primeiro depósito de ratificações, a presente Convenção produzirá efeito um anno após a data da acta desse depósito. Quanto aos Estados que a ratificaram ulteriormente ou à ella aderirem, assim como no caso em que a vigência se verifique, posteriormente, e segundo o que dispõe o artigo 19, produzirá efeito seis meses depois que as notificações previstas no artigo 17, alínea 2, e no artigo 18, alínea 2, tenham sido recebidas pelo Governo Belga.

Artigo 21.

Se porventura acontecer que um dos Estados contractantes queira denunciar a presente convenção, a denuncia terá

de ser notificada por escrito ao Governo belga, que transmíttirá imediatamente cópia autêntica da notificação a todos os Estados, dando-lhes a conhecer a data em que a recebeu.

A denuncia produzirá seus efeitos sómente em relação ao Estado que a tenha notificado e um anno após ter a notificação chegado ao poder do Governo belga.

Artigo 22.

Cada Estado contractante terá a facultade de provocar a reunião de uma nova conferência, com o fim de promover aperfeiçoamentos que na mesma possam ser introduzidos.

O Estado que fizer uso dessa facultade terá de notificar com um anno de antecedência sua intenção aos outros Estados, pelo intermedio do Governo belga, que se incumbirá de convocar a conferência.

PROTÓCOLO DE ASSIGNATURA

Ao proceder á assignatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas a privilégios e hypothecas marítimas, os Plenipotenciários abaixo-assinados adoptaram o presente Protocollo, que terá a mesma força e o mesmo valor que se suas disposições estivessem inseridas no texto da mesma Convenção á que se referem:

I — "Fica entendido que a legislação do cada Estado tem a liberdade de:

1 — De estabelecer entre os créditos de que trata o artigo 2 uma determinada ordem inspirada na cautela dos interesses do Thesouro;

2 — De conceder ás administrações dos portos, docas, pharões e vias navegáveis, que fizerem recolher os destroços de um navio naufragado ou outros objectos obstruindo a navegação ou que sejam credores por direitos de porto, ou por danños causados por culpa do navio, o direito, em caso de não pagamento, de reter o navio, os destroços ou outros objectos, de vendel-os e de se indemnizar sobre o preço, de preferência a outros credores, e

3 — De regular a classificação dos credores por danños causados ás obras de arte, diversamente do que está estabelecido no artigo 5º e no artigo 6º.

II — Não ficam atingidas as disposições das leis nacionais dos Estados contractantes, que venham a conceder um privilégio aos estabelecimentos públicos de seguro pelos creditos resultantes do seguro do pessoal dos navios".

Feito em Bruxellas, em um só exemplar, a 10 de abril de 1926.

Pela Alemanha:

*von Keller.
Goes.
Richter.
Werner.*

Pela República Argentina:

Pela Belgica:

*Louis Franck.
Sohr.*

Pelo Brasil:

o Sr. de Pimentel Brandão (ad referendum).

Pelo Chile:

Pela República de Cuba:

Pela Dinamarca:

Kristian Sandballe (ad referendum).

Pela Espanha:

*L. Benito (ad referendum).
Juan Gómez Montejo (ad referendum).
Miguel de Angulo (ad referendum).*

Pela Estónia:

Pelos Estados Unidos da América:

Pela Finlândia:

Pela França:

*Degrard.
Paul de Roussiers.
Jorge Riber.*

Pela Grã-Bretanha:

Leslie Scott (ad referendum).

Hugh Godley (ad referendum).

Pela Hungria:

Woracziczky.

Pela Italia:

Berlingieri (ad referendum).

Carlos Rossetti (ad referendum).

Torquato Giannini (ad referendum)

Pelo Japão:

Adatci (1).

Pela Lethonia:

Pelo Mexico:

Raf. Cabrera (ad referendum).

Pela Noruega:

E. Alten (ad referendum).

Pelos Paizes Baixos:

van Bredenburch (ad referendum).

Asser (ad referendum).

van Slooten (ad referendum).

Pela Polonia e a Cidade Livre de Dantzig:

Pela Polonia somente:

Szembek (ad referendum).

J. Namitkiewicz (ad referendum).

Por Portugal:

Pela Rumania:

Bals (ad referendum).

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos:

Milroad Straznicky.

Verona.

Pela Suecia:

Algut Bagge (ad referendum).

Pelo Uruguay: